



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE MARUIM/SE**

Processo: 201974000077

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **KLEBY SANTOS SILVA**, opor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Ante os fundamentos a seguir:

**DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OBSCURIDADE**

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão obscura em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave OBSCURIDADE, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve obscuridade quanto a legitimidade dos autores ao recebimento **INTEGRAL** da indenização.

Ficou comprovado nos autos através da certidão de óbito que **a vítima era casada**, vejamos:

	<b>CERTIDÃO DE ÓBITO</b>		
	<b>NOME</b> <b>LUCIENE DOS SANTOS CONCEIÇÃO</b>		
<b>MATRÍCULA</b> 109884 01 55 2017 4 00047 119 0013771 - 03			
<b>SEXO</b> FEMININO	<b>COR</b> PARDA	<b>ESTADO CIVIL E IDADE</b> CASADA, 32 ANOS	<b>ELEITOR</b>
<b>NATURALIDADE</b>	<b>DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO</b>		

Contudo, os autores sustentam que a vítima já era separada quando do seu falecimento e que inclusive haveria o processo de número 201374001394 nesse sentido.

Assim sendo as fls. 189 foi determinado a juntada, pelos autores, da sentença proferida nos autos do processo de número 201374001394.

Dessa forma as fls 195/196 foi juntada a sentença:

<b>Número</b> 203374001394	<b>Classe</b> Divórcio Litigioso	<b>Competência</b> Maruim	<b>Processo</b> Físico
<b>Guia Inicial</b> 201311900979	<b>Situação</b> JULGADO	<b>Distribuído</b> Em: 24/10/2013	
<b>Julgamento</b> 30/04/2014	<b>Prioridade Máxima:</b> Não	<b>Caixa</b> 20143460045	
<b>Segredo de Justiça</b> SIM	<b>Impedimento/Suspeição</b> NÃO	<b>Processo</b> Sigiloso	
<b>Número Único:</b> 0001435-53.2013.8.25.0043		<b>NÃO</b>	
<b>Requerente:</b> LUCIENE DOS SANTOS CONCEIÇÃO <b>Requerendo:</b> ROGERIO SANTOS CONCEIÇÃO		<b>Dados da Parte</b> Advogado(s): MARIANA CAVALCANTI DA SILVA FREITAS -- 7001/SE	
<p>Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta por <u>Luciene dos Santos Conceição</u> em face de <u>Rogerio Santos Conceição</u>.</p> <p>Determinada a realização de audiência conciliatória, esta restou infrutífera (fl.24), ante a ausência da requerente.</p> <p>Intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, <u>a autora quedou-se inerte, consoante certificado à fl. 27.</u></p> <p><i>Eis o relatório.</i></p> <p><i>Decido.</i></p> <p>É perceptível nos autos, da análise da certidão de fl.27, que <u>a parte autora não tem interesse no prosseguimento do feito</u>, pois, apesar de devidamente intimada pessoalmente, optou em não dar andamento ao processo.</p> <p>Posto isso, <b>EXTINGO</b> o processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil.</p>			

Conforme se verifica no presente processo houve sentença de extinção com base no art.267 CPC.

Portanto os autores não conseguiram comprovar que a vítima havia se separado.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge / companheiro(a), e o restante será divido entre os herdeiros, imperioso se verificar que o marido, se enquadrar na qualidade de principal beneficiário da vítima, contudo, como não é parte na presente demanda, deverá ser resguardada a sua parte, que como Ex-Companheira de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Tal situação se impõe, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar o pagamento do mesmo valor já pago nesta demanda, pois não observada que ainda existe outros beneficiários.

Desta forma, ante a comprovada existência da ex-companheiro do falecido, como é dele o direito sobre metade do valor indenizatório, incabível a condenação da Seguradora ao pagamento integral aos autores, deve ser observado que somente metade da indenização deve ser concedida a estes.

Neste ponto, requer seja verificada a obscuridade informada, em relação ao pagamento integral da indenização aos filhos da vítima.

### **CONCLUSÃO**

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto obscuro, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

MARUIM, 24 de fevereiro de 2023.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**

